

DIREITOS HUMANOS

Lumara Facchini De Cesare Medeiros LIMA¹
Sérgio Tibiriçá do AMARAL²

RESUMO: O artigo tem o objetivo de propor uma reflexão a respeito dos direitos humanos, começando com o direito à vida e considerações sobre o aborto no Brasil. Abordam-se o aborto não apenas como um direito pré-existente em duas situações legais, mas a questão social que leva muitas mulheres a praticar o aborto, pois não conseguem enxergar perspectivas de uma vida com dignidade para as crianças. Posteriormente, abordam-se as características desses direitos fundamentais, como a limitabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, autogeneratividade, historicidade e universalidade. Depois, uma breve conclusão a respeito do tema.

Palavras chaves : direitos humanos. Vida. Dignidade. características dos direitos fundamentais.

DESENVOLVIMENTO

O Brasil tem desde a edição da Constituição de 1988 uma “carta de direitos humanos” esculpida no artigo 5. que é a mais precisa e abrangente de toda a sua história política constitucional das democracias. A “Lei Maior” é um marco na sua institucionalização dos direitos fundamentais, pois prevê direitos oriundos dos tratados internacionais, nos princípios e outros espalhados pelo próprio texto.

Desde a democratização, o Estado têm promovido mudanças na legislação, apoiando políticas públicas para proteger e promover os direitos humanos seguindo os princípios e também as normas programáticas.

¹ Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

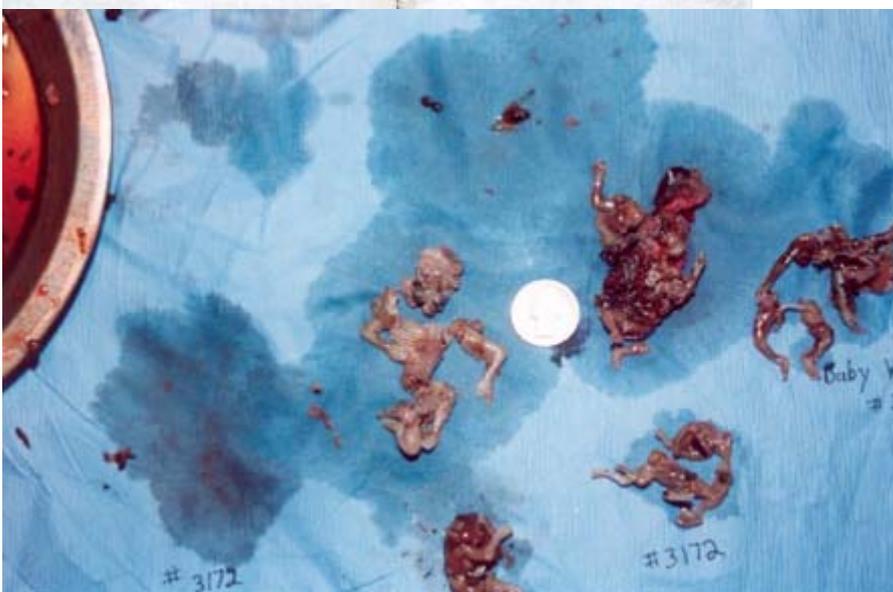
² Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

Apesar da mudança positiva, há ainda graves violações de direitos humanos, que continuam a ocorrer devido a diversos problemas, entre as quais as desigualdades sociais. Muitas vezes os responsáveis continuam impunes, principalmente no que diz respeito à vida e a integridade física e mental, entre os quais os crimes contra a vida, como homicídios e aborto. Há conflitos entre os cidadãos no trânsito, nas calçadas e nas favelas, principalmente pela ausência de uma política efetiva.

Vejamos a seguir fotos que nos mostra um pouco a realidade do que é essa interrupção da vida, começaremos com o ABORTO.

As fotos a seguir foi retirada do seguinte site :

<http://www.aborto.com.br/fotos/fotos2/index.htm>



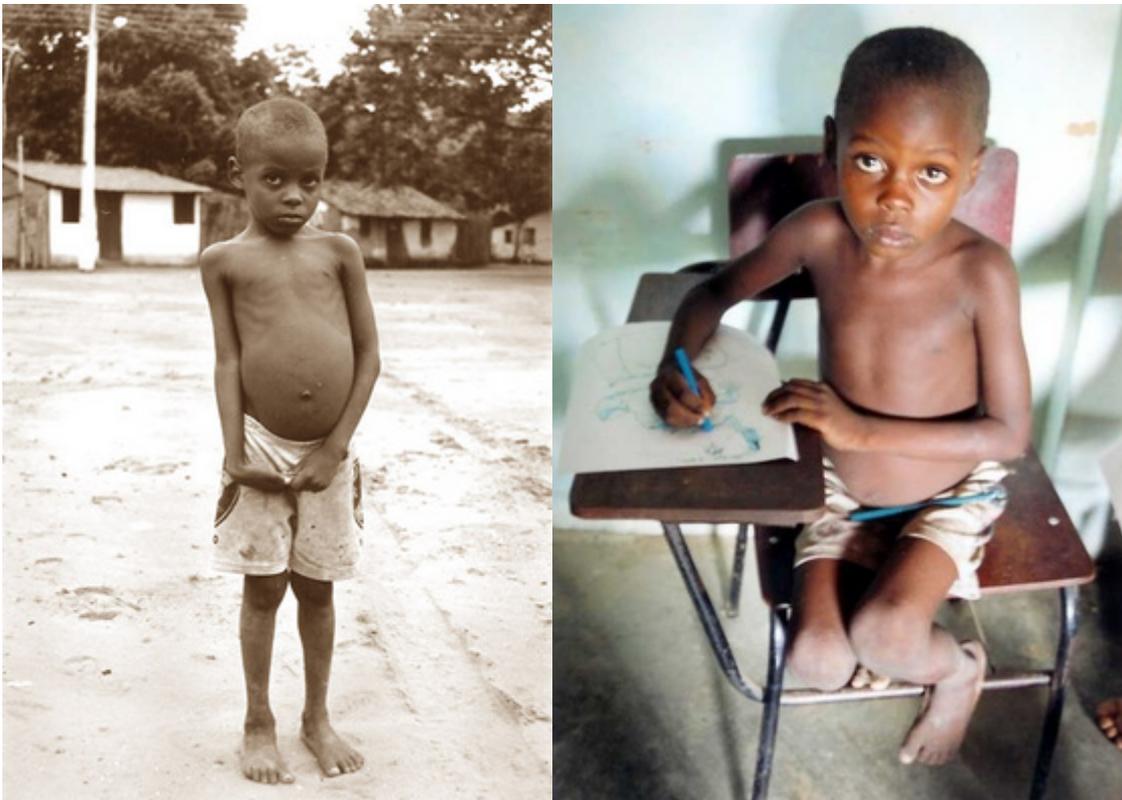


Apesar de garantido na “Lei Maior”, o direito do ser humano nos casos mostrados não foram respeitados. O ser humano tem direito à vida e o direito de permanecer vivo. A principal pergunta ou dilema é o de quando começa a vida, a partir de que semana, mês ou mesmo da fecundação. O problema nas discussões sobre o aborto é justamente o da definição do momento onde a vida se inicia. Quem é contra o aborto costuma definir como início da vida o momento da concepção. A partir do momento que o espermatozóide fecunda o óvulo. Para estes, com o zigoto, uma vida foi gerada.

Já os defensores do aborto tendem a definir o nascimento do bebê como o início da vida, visto que antes disso ele não era capaz de manter-se vivo sem estar fisiologicamente ligado à mãe. A partir daí, define-se que todo e qualquer aborto antes desse momento é permitido, e a decisão fica toda a critério da mãe mesmo sem respaldo da lei, que pune o aborto como crime doloso contra à vida. Seguindo essa linha doutrinária adotada inclusive na Europa e nos Estados unidos da América do Norte, após a primeira atividade cerebral, o aborto fica proibido. É responsabilidade da Justiça punir a mãe e/ou os médicos que o realizarem. Mesmo assim, ainda temos uma questão médica e ética: como é que vamos fazer para saber se o feto já tem atividade cerebral sem gastar uma fortuna com exames complicadíssimos em cada caso? Os estudos sobre o desenvolvimento fetal mostram que apenas na 28 semana de gestação o feto tem seu sistema nervoso desenvolvido o suficiente para controlar algumas funções corporais. Assim, nenhum feto pode ser considerado um ser vivo antes da vigésima-oitava. semana. Essa é a defesa dos que apóiam o aborto, inclusive sem encontrar apoio no sistema jurídico vigente que prevê apenas dois casos: estupro e perigo de vida da gestante. Todavia, existem questões sociais envolvendo a dignidade da pessoa humana, que é o fundamento dos direitos e garantias fundamentais. A maioria dos abortos ocorre nas classes mais pobres da população, onde as mães não teriam condições de criar o filho. Muitas vezes são mães solteiras e sem condições financeiras de prover o sustento mínimo. Acreditam que o aborto seria uma solução, a fim de que a crianças não tenha dificuldades que a própria mãe já possui para prover sua sub-existência.

Para piorar a situação, como o aborto é crime, essas mulheres são obrigadas a procurar locais onde não existem as mínimas condições para a realização desse tipo de procedimento médico. Faltam campanhas de conscientização, embora o Brasil já tenha melhorado. A vida é o bem mais precioso, que inclusive precede os demais direitos da personalidade, pois somente alguns como os direitos ao corpo, parte do corpo e os direitos autorais não tem como requisito a vida. Também não se pode condenar simplesmente essas mulheres, que vivem um drama social, excluídas pelas políticas públicas do Estado, muitas vezes ainda adolescentes. Além disso, o direito de nascer por vezes não é o de permanecer vivo.

O Brasil hoje em dia tem um numero elevado de mortes de desnutrição infantil no Nordeste. Veja a seguir as fotos : Retiradas do site : <http://eversilva.multiply.com/photos/album/4>





Os direitos fundamentais constituem uma categoria jurídica que traz consigo um rol de características que, ao mesmo tempo em que forjam um traço unificador desses direitos, fazem com que eles sejam reconhecíveis enquanto tais pela presença desses aspectos. Essas características garantem uma vida digna, além de proibição do aborto. E na verdade, apesar do texto da “Magna Carta” assegurar essa dignidade, a realidade não é essa, em especial nas regiões menos desenvolvidas.

No entanto, como os direitos são históricos, a luta tem que ser para a efetivação desses dispositivos no Brasil. Não há consenso doutrinário em relação ao momento em que as primeiras discussões em torno do tema passaram a ocupar as preocupações do Estado e da Sociedade.

Podemos citar a peça de Sófocles “Antígona”, a Magna Carta Libertatun, os Covenants, o Bill of Rights e a Carta do Bom Povo da Virgínia, em 1776. Mas, sem dúvida, o caráter marcou a Declaração Francesa de 1789.

Importante ressaltar que esse processo não teve epílogo, pois ainda hoje diversas manifestações, mais ou menos genéricas, se sucedem.

Declaração da ONU até alcançar o Tribunal Penal Internacional. No Brasil, a Constituição de 1988 foi o ponto de partida. Aliás, surge dessa “Lei Maior” a possibilidade de mostrar outra característica, qual seja a autogeneratividade. Isso significa que entre os elementos fundadores das Constituição estão os direitos fundamentais. Em outras palavras, as Constituição de 1988, de um lado, instituem os direitos fundamentais abordados, mas por outro lado, elas existem porque destinadas a incorporar esses direitos, juntamente com os chamados elementos constitutivos do Estado (território, povo, poder soberano, governo e finalidade)³. São direitos anteriores e superiores, ou seja, a sua institucionalização em uma ordem jurídica determinada não desqualificar o momento anterior, de sua “jusnaturalização”, ou dos aspectos relacionados à sua natureza de valores forjados a partir de conceitos como dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e fraternidade⁴.

Como se pode notar no exposto, está presente a característica da universalidade. São universais, ou seja, são destinados ao gênero humano, independente de raça, credo ou nacionalidade. É incompatível com a natureza dos direitos fundamentais sua restrição a um grupo, categoria, classe ou estamento de pessoas. A humanidade é superior ao próprio Estado, que apenas é uma organização. Os mais pobres não podem ser penalizados pela ausência do Estado.

Como a própria “Lex Max”, prevê a possibilidade do aborto, até mesmo o direito à vida apresenta como característica a limitabilidade. Não são absolutos, mas limitados. Isso significa que, por vezes, o comando de sua aplicação concreta não pode resultar na aplicação da norma jurídica em toda sua extensão e alcance. A colisão de direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: 1) o exercício de um direito fundamental colide com exercício de outro direito fundamental (colisão entre direitos fundamentais); 2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos

³ Araújo, Luiz Alberto David; Nunes Júnior, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, p. 120.

⁴ Gomes Canotilho, José Joaquim, *Direito constitucional*, p. 508. Nesse sentido: “...a posituação jurídico-constitucional não ‘dissolve’ nem ‘consume’ quer o momento de ‘jusnaturalização’ quer as raízes fundantes dos direitos fundamentais”.

fundamentais e outros valores constitucionais). No caso concreto, o exegeta concilia os valores.

Por outro lado, os direitos fundamentais, visto que intrínsecos aos ser humano, são irrenunciáveis. Com efeito, as características já traçadas dos direitos fundamentais enunciam sua inerência ao ser humano. Esta condição, por si, torna-o dignitário de direitos fundamentais. Logo, a esse patamar mínimo de proteção nem o próprio indivíduo pode renunciar, visto que a aderência desses direitos à condição humana faz com que a renúncia a eles traduza em última análise, a renúncia da própria condição humana, que, por natureza é irrealizável.

Finalmente, a última característica é concorrência, que preconiza que além do direito à vida e a permanecer vivo, existem outros direitos que podem ser cumulados, como honra, imagem, privacidade e intimidade. Tal característica revela que são acumuláveis pelo indivíduo.

CONCLUSÕES :

Os direitos humanos começam com o direito à vida, do qual decorrem vários dos demais. Apenas alguns dos direitos, como ao corpo e a parte dos corpos, ao nome e a honra não dependem da vida. São fruto de costumes, de civilizações antigas, a produção “jus filosófica” e disseminação do cristianismo. São esses direitos uma construção histórica, registrada desde os remotos tempos, na Grécia e Roma. O aborto é uma limitação ao direito à vida, previsto em dois casos dentro da legislação brasileira. O artigo 5º caput, toda uma sistemática protegida dos direitos humanos, assegurando que todos são iguais perante a lei, garantindo o direito à vida e os demais direitos fundamentais.

A questão dos direitos humanos nos dias de hoje vem se tornando polêmica e abrangente, principalmente devido à realidade social brasileira, como no caso das adolescentes das classes menos favorecidas que praticam aborto. Não enxergam futuro, ou sejam, não acreditam numa efetiva concretização do que está escrito. O Estado não cumpre seu papel e no

desespero, buscam por vezes uma solução fora da lei Não enxergam uma vida digna para seus filhos. Como afirma Jellinek, a formação da individualidade é um interesse supremo e solidário. A evolução de um todo está firmemente condicionada pela evolução dos seus membros. Mesmo apresentando todas as características, ressalte-se, que os direitos fundamentais não apresentam na universalidade, ou seja, não alcançam o todo dos seus membros. Essa é a principal crítica que se faz dentro deste artigo sobre o tema.

BIBLIOGRAFIA :

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria geral dos direitos humanos*, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey.

JELLINEK, George. *Teoria General del Estado*, Madrid: Tecnos, 1999.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual de Direitos Humanos*. São Paulo: Método.

PIOVESSAN, Flávia. *Direitos humanos, Globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad.

VILLADA, Jorge Luis. *Delitos contra lãs personas*, Buenos Aires: Editora : La Ley, 2001.